



fundamentos jurídicos do pedido, e pressupondo harmonia textual que conecte de forma coesa esses elementos da peça;2. Quando não há correlação lógica entre os fatos descritos na peça vestibular e as teses jurídicas elencadas pela parte autora, que deixa de explicar a relação entre os eventos e os argumentos de direito que optou por expor, privando o pedido de coerência com o restante da peça, resta evidente a inépcia da petição inicial;3. Recurso conhecido e desprovido;4. Sentença mantida.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0626612-47.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0631161-95.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Erinelson da Silva Campos.

Apelante: Diana Lavareda Rolim.

Advogado: Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira (OAB: 5912/AM).

Advogada: Maria Auxiliadora Cavalcante de G. Oliveira (OAB: 6102/AM).

Advogado: José de Jesus Gouvêa Oliveira Júnior (OAB: 10793/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Thelcyanne de Carvalho Nunes Dias (OAB: 4851/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0631161-95.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0634151-59.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Izete de Souza Castro.

Advogado: Antônio Luiz Nascimento Ferreira (OAB: 8167/AM).

Advogado: William Sami Ramos (OAB: 8149/AM).

Advogada: Naara Benaia da Silva Pinho (OAB: 8170/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O novo Código de Processo Civil impõe a observância da chamada regra de vedação à decisão surpresa e dos princípios do contraditório e ampla defesa, com o fito de evitar que as partes sejam prejudicadas, com base em questão da qual não podem se manifestar; II. Cotejando o fundamento jurídico da decisão guerreada, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, conclui-se que houve patente erro in procedendo, pois, ao verificar a hipótese de existência de prescrição, competia ao Juízo a quo intimar as partes para apresentarem manifestação acerca desse instituto (art. 487, parágrafo único do CPC); não se vislumbra, todavia, a adoção desse procedimento, caracterizando-se em decisão-surpresa, ensejando a cassação da sentença fustigada; III. A anulação da Sentença é a medida que se impõe; IV. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0634151-59.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0636199-88.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Camara dos Santos Pinto.

Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).

Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A REGULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. In casu, a consumidora afirma que, não obstante tenha tido a intenção de fato de contratar empréstimo consignado junto ao Banco Réu, este não cumpriu com seu dever de informação acerca da real natureza do serviço que lhe estava oferecendo; II. Ocorre que, salvo melhor juízo, entendo que o posicionamento da sentença deve prevalecer no presente caso, visto que não ficou suficientemente comprovado nos autos que a parte autora não teve os meios de informação necessários para compreender a natureza do contrato que estava firmando junto ao banco; III. É que às fls. 556-559 dos autos consta o instrumento preenchido à mão e com a assinatura da recorrente (com as taxas de juros delimitadas, valor mínimo consignável expresso e claro e cláusula de desconto de valor mínimo à fl. 556). Outrossim, às fls. 196-279 consta o registro de saques efetuados através do cartão supostamente não desejado; IV. Não sendo possível se concluir que houve cerceamento ao direito de informação do consumidor, forçoso se reconhecer o acerto do decisor do magistrado de primeiro grau no que tange à regularidade do negócio jurídico entabulado pelas partes. Precedentes; V. Sentença mantida; VI. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0636199-88.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara